



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.308-A, DE 2021

(Do Sr. Nilto Tatto)

Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

Apresentação: 08/04/2021 10:32 - Mesa
PL n.1308/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr NILTO TATTO)

Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável a ser observada pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. O poder público adotará na elaboração de planos, programas e políticas os objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Art. 2º A Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável terá os seguintes objetivos:

I – o reconhecimento do papel estratégico do planejamento nas políticas ambientais, sociais, urbanas, econômicas, culturais e da saúde;

II – a integração da Agenda 2030 aos planos, programas e políticas públicas do país;

Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), através do ponto SDR_56382, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



III – a implementação da Agenda 2030 nas entidades do poder público;

IV – a integração e participação dos atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030;

V – a internalização, difusão, transparência, publicidade e participação social no processo de implementação da Agenda 2030;

VI – o cadastramento e monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030;

VII – o auxílio no cadastramento das iniciativas da sociedade civil organizada relacionadas à Agenda 2030, bem como o incentivo a essas iniciativas; e

IX – a articulação entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor com o objetivo de disseminar e implementar a Agenda 2030.

Art. 3º Compete ao poder público, de forma coordenada e abrangendo os diferentes níveis da federação:

I – elaborar planos de ação para implementação da Agenda 2030;

II – propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS;

III – acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos ODS e elaborar relatórios periódicos;

IV – elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns nacionais e internacionais;

V – identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS;

VI – promover a articulação entre órgãos e entidades públicas das unidades federativas para a disseminação e a implementação dos ODS nas diferentes esferas do país; e

VII – permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Agenda 2030.

Art. 4º A aprovação do documento base da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável depende da realização de audiências públicas, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, devem ser incorporados à proposta.

§ 1º O edital de convocação para as audiências públicas previstas no *caput* deste artigo deve ser divulgado em diário oficial, jornal local e regional de grande circulação e na rede mundial de computadores, no mínimo 30 (trinta) dias antes da sua realização.

§ 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização das audiências públicas, a proposta de implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável deve ficar à disposição do público interessado.

§ 3º A realização das audiências públicas previstas no *caput* deste artigo não exime o poder público de permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

§ 4º Na elaboração do documento base de alcance nacional, será realizada pelo menos uma audiência pública por estado da Federação, bem como consulta *online* com ampla divulgação.

Art. 5º O poder público, nos diferentes níveis da Federação, deverá publicar anualmente relatório de acompanhamento da implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* deste artigo deverá conter informações sobre o monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030, bem como as medidas a serem tomadas para melhoria contínua dos indicadores.

Art. 6º Cabe ao poder público adotar as medidas necessárias para a promoção e implantação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sob pena de caracterização de improbidade administrativa para os responsáveis pela inação ou ação em desacordo com as disposições desta Lei, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2015, representantes de Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) se reuniram e reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Segundo relata António Guterres, ao adotarem o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, os países se comprometeram a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás¹.

Nesse sentido, o Governo Brasileiro editou, em 27 de outubro de 2016, o Decreto nº 8.892, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Essa comissão tinha como competência, dentre outras, a elaboração de plano de ação para implementação da Agenda 2030. Porém, em 2019, o Governo Bolsonaro executando mais um ato de sua política ambiental revogou esse decreto e, no momento, não temos mais um órgão responsável pela implantação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em nosso país. Além desse fato, o Presidente da República também vetou dispositivo que determinava a adoção dos ODS como diretriz do Plano Plurianual (PPA) 2020–2023, impedindo mais uma vez o desenvolvimento de uma agenda sustentável no Brasil.

A Agenda 2030 é um importante plano de ação que possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que irão auxiliar o nosso país a garantir um desenvolvimento sustentável em conformidade com o fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ambos presentes nossa Carta Magna.

Diversos países do mundo estão implementando as disposições presentes na Agenda 2030 e mais uma vez o Brasil, por critérios

1 Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 17.nov.2020.

puramente ideológicos, vai na contramão ao ignorar a importância de tal documento para erradicação da pobreza e promoção do desenvolvimento sustentável.

Por esses motivos, entendemos que é papel deste Parlamento mostrar ao mundo que nosso país se preocupa em construir um país mais justo, menos desigual e que promova o desenvolvimento sustentável. E, por isso, pedimos o apoio dos nobres Pares para a rápida discussão, aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei, por entendermos ser ele essencial para o Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

DECRETO Nº 8.892, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Revogado pelo Decreto Nº 10.179, de 18 de dezembro de 2019

Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável é instância colegiada paritária, de natureza consultiva, integrante da estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, para a articulação, a mobilização e o diálogo com os entes federativos e a sociedade civil.

Art. 2º À Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável compete:

I - elaborar plano de ação para implementação da Agenda 2030;

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2021

Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1308, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Nilto Tatto institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável a ser observada pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Para isso, o poder público adotará na elaboração de planos, programas, políticas e ações os objetivos e metas da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 14, RICD).

Nesta CMADS, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1308 de 2021 institui uma das políticas mais importantes em prol do desenvolvimento sustentável: a Agenda 2030. Essa agenda da Organização das Nações Unidas - ONU é um documento histórico que possui um conjunto de objetos e metas abrangentes, de longo alcance e centrado nas pessoas.

Em um momento que lutamos para que todos possam ter uma vida digna, a Agenda 2030 segue na mesma direção ao reconhecer que “a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável”¹.

Dessa forma, nobres Colegas, cito trechos da introdução da Agenda 2030, como forma de demonstrar a sua importância para o desenvolvimento sustentável, bem como para o combate à pobreza, fome e desigualdade²:

3. Nós resolvemos, entre agora e 2030, acabar com a pobreza e a fome em todos os lugares; combater as desigualdades dentro e entre os países; construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os direitos humanos e promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas; e assegurar a proteção duradoura do planeta e seus recursos naturais. Resolvemos também criar condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, prosperidade compartilhada e trabalho decente para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidades nacionais.

4. Ao embarcarmos nesta grande jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém será deixado para trás. Reconhecendo a dignidade da pessoa humana como fundamental, queremos ver os Objetivos e metas cumpridos para todas as nações e povos e para todos os segmentos da sociedade. E faremos o possível para alcançar, em primeiro lugar, aqueles que ficaram mais para trás.

1 Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 28.set.2023.

2 Ibidem.



Para atingir esses objetivos, os países se comprometeram a alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões – econômica, social e ambiental – de forma equilibrada e integrada, e adotaram este importante plano de ação que possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), 169 metas e os respectivos indicadores para acompanhá-las.

Dessa forma, o PL 1308 de 2021 é uma importante proposição em tramitação nesta Casa e vem para auxiliar na implementação da Agenda 2030 em nosso país. Para isso, ele estabelece a “Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, com objetivos, competências do Poder Público, participação popular e acompanhamento de sua implementação.

Além disso, a adoção dessa política irá “auxiliar o nosso país a garantir um desenvolvimento sustentável em conformidade com o fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ambos presentes nossa Carta Magna”, conforme afirma o Deputado Nilto Tatto.

Assim, considerando a relevância da matéria para a proteção do meio ambiente, bem como para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e sustentável, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1308, de 2021**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2023-15710





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.308/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Lebrão - Vice-Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Amom Mandel, Dagoberto Nogueira, David Soares, Delegado Fabio Costa, Fernando Mineiro, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Juninho do Pneu, Leonardo Monteiro, Marussa Boldrin, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

